



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Conselho Estadual de Segurança Pública - Processo Reclamação Disciplinar nº 001/2009**  
**Interessado: Conselho Estadual de Segurança Pública**  
**Assunto: Juízes da 17ª Vara Criminal**  
**Relator: Cons. José Guedes Bernardi**

**ACÓRDÃO Nº 054/2009**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZES DA 17ª VARA CRIMINAL. PROVIDÊNCIAS REFERENTE A CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADILHA/CRIME COMUM. ENVOLVIMENTO DE DELEGADOS DE POLICIA CIVIL. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO JUDICAIL EM RELAÇÃO A UM DELEGADO. EM RELAÇÃO AO OUTRO DECISÃO DESTE ÓRGÃO NO SENTIDO DE INSTAURAR SIND OU PROCESSO ADM.**

- 1. Desnecessidade de instauração de processo ou sindicância administrativa neste Conselho.**
- 2. Nenhuma das acusações contidas nos autos contra o Delegado Geral de Polícia Civil foram provadas.**
- 3. Arquivamento do feito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 44ª sessão ordinária, acontecida no dia 22 de junho de 2009, por unanimidade, pelo arquivamento do feito. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ GUEDES BERNARDI(Relator), CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, ORLANDO ROCHA FILHO, DELSON LYRA DA FONSECA e LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA.

Maceió/AL, 22 de junho de 2009.

**Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Presidente**

**Cons. JOSÉ GUEDES BERNARDI**  
**Relator**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**RAZÕES DO VOTO**

Trata-se de **Reclamação Disciplinar**, tombada sob o nº RD 018/2008, instaurada por provocação do Deputado Estadual, João Beltrão, que remeteu a este Conselho documentos contendo diversas acusações contra o Delegado Geral da Polícia Civil, afim de apurar provável infração administrativa.

Consta nos autos documentos relatando alguns episódios ligados à atuação profissional do delegado Marcílio Barenco, que demonstram a prática de intimidação, tortura e outras espécies de constrangimento. O Sr. João Beltrão faz as seguintes acusações contra a conduta profissional do Delegado:

- 1- A conduta para apuração de crimes é atentatória aos preceitos dos direitos e garantias fundamentais;
- 2- Viola ao princípio da dignidade da pessoa humana;
- 3- Produção de inquéritos fraudulentos, baseados em provas produzidas de forma ilícita;
- 4- Que usa de seu cargo para se promover pessoalmente,
- 5- Acusa de intimidação, tortura, prevaricação, fraude, falsidade ideológica, constrangimento ilegal;
- 6- Pela prática de crimes atentatórios a dignidade humana.

O Delegado Geral de Polícia Civil, em manifestação aos fatos relatados nos autos do processo Reclamação Disciplinar nº 018/08, encaminhou a este Conselho documentos contendo esclarecimentos acerca dos fatos.

O Delegado esclareceu que as acusações protocolizadas pelo Sr. João Beltrão, em seu desfavor são acusações infundadas, inverídicas, fruto de perseguição política contra a pessoa deste Delegado Geral de Polícia Civil, vez que através de seu trabalho



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

à frente da instituição policial, passou a investigar vários ilícitos penais onde a pessoa do Sr. João Beltrão várias vezes figura como autor dos mesmos, causando-lhe incômodo, considerando que este não estava acostumado a ter a lei e a justiça batendo a sua porta, cobrando-lhe pelos erros e atrocidades cometidas.

Afirma ainda o Delegado, que o Sr. João Beltrão possui fortes motivos para se sentir importunado e até afrontado, pois é pessoa-exemplo de violação de preceitos legais, morais e éticos, em afronta ao Estado Democrático de Direito, pois o Delegado conduz e pauta sua vida pessoal e seus trabalhos, em investigar transgressores da ordem legal, visando tão somente que este seja punido por seus atos espúrios.

É o relatório.

**Passo a proferir o meu voto.**

Dos autos, não se extrai nenhum fundamento para instauração de processo ou sindicância administrativa por este Conselho, levando-se em consideração que nada fora provado pelo Sr. João Beltrão, além disso, observa-se uma nítida perseguição ao Sr. Delegado Geral.

Também percebe-se que não há fundamento jurídico nas acusações e que o interessado tem maus antecedentes criminais, no mais, responde formalmente por diversos crimes, dentre eles: 04 (quatro) homicídios, formação de quadrilha, improbidade administrativa, tendo sido afastado de suas funções por indiciamento em Inquérito Policial da Polícia Federal, por desvio de dinheiro dos cofres e erário públicos.

Isto posto, ante a desnecessidade de instauração de processo ou sindicância administrativa neste Conselho, voto pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar.

É como voto.

Maceió/AL, 13 de abril de 2009.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

Cons. Alberto Jorge Correia de Barros Lima  
Relator